

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 003998-05.67/14-4

SCHMITT E ARNOLD LTDA

Infração ambiental lavrada em decorrência de funcionamento de atividade sem a devida licença ambiental. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Recurso ao CONSEMA solicitando rigor excessivo e exclusão da multa. Não conhecimento do recurso consoante Resolução CONSEMA 350/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração n.º 549/2014, lavrado por Servidora da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM/RS), em razão de descumprimento de condicionantes e restrições estabelecidas na LO n.º 7195/2011-DL e lançamento de efluentes líquidos de lavagem de veículos sem prévio tratamento na caixa separadora de água e óleo. O referido AI foi assentado no art. 3º, incisos I, II e IX, art. 62, inciso V, art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008, Portaria Nº 65/2008-FEPAM e arts. 99, 100 e 101 da Lei Estadual 11.520/2000. Foi cominada multa de R\$ 8.057,00 (oito mil cinquenta e sete reais), suspensão da atividade de lavagem e advertência para que cumpra o listado no anexo único (folhas 09 e 10), sob pena de multa de R\$ 16.114,00 (dezesesseis mil cento e quatorze reais).

O Auto de Infração foi precedido de Relatório de Vistoria N.º 7/2014 realizado pela FEPAM e consta às folhas 03 à 07.

A autuada não apresentou defesa ao Auto de Infração.

A FEPAM, na folha 15, decidiu pela manutenção do Auto de infração e aplicação da multa simples de R\$ 8.057,00 (oito mil cinquenta e sete reais) e pela não aplicação da penalidade de advertência de R\$ 16.114,00 (dezesesseis mil cento e quatorze reais). O julgamento se deu em 30/01/2015.

Notificada do julgamento do Auto de Infração, a autuada ingressou com Recurso, às folhas 16 a 19, em 04/03/2015.

A FEPAM, por sua Diretora Presidente, em 24/07/2017, manteve a decisão exarada, aplicando a multa simples de R\$ 8.057,00 (oito mil cinquenta e sete reais) e pela não aplicação da penalidade de advertência de R\$ 16.114,00 (dezesesseis mil cento e quatorze reais), conforme folha 27.

A autuada apresentou Recurso à Fepam, em 23/08/2017, às folhas 30 a 33, trazendo a mesma alegação de rigor excessivo. Por sua vez, a FEPAM julgou improcedente o recurso, folhas 40 a 43, em 13/04/2019, mantendo a decisão exarada no julgamento do auto de infração.

Inconformada, a autuada apresentou Recurso ao CONSEMA, folhas 44 a 48, em 15/05/2019, solicitando a anulação do auto de infração, embasado em arguição de rigor excessivo e ausência de dano ao meio ambiente.

A FEPAM, às folhas 51 à 52, em 01/07/2019, decidiu pela inadmissibilidade do recurso ao CONSEMA em razão de não atender os requisitos da Resolução Consema 350/2007.

A infracionada interpôs agravo ao Consema, às folhas 53 à 57, em 23/07/2019.

Eis o breve relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, imperioso destacar que o Recurso de Agravo ao Consema está previsto na Resolução Consema 350/2017.

Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017 que define o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, conforme se comprova à folha 52 verso, a infracionada recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 15/07/2019. O prazo dos 5 (cinco) dias se verifica no dia 20/07/2019, que é no sábado, passando conseqüentemente para o dia útil próximo, dia 22/07/2019. Não obstante, o Agravo foi protocolado em 22/07/2019, ou seja, dentro dos de 5 (cinco) dias.

Assim, o presente Agravo interposto é tempestivo.

Ocorre que para ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também deve demonstrar cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em razão de o mesmo não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, o parecer é pelo não conhecimento do recurso ao CONSEMA.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2019.

Cássio Alberto Arend

Comitês de Bacia Hidrográfica